

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 181675/21

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA INTERESSADO: MARINES KABBAS VIEZZER, MAURÍCIO SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

**PARECER:** 99/22

Consulta. Substituição de empregado eleito diretor de sociedade de economia mista. Regime jurídico incidente. Legalidade. Resposta à consulta.

A Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, sociedade de economia mista municipal, formula consulta perante o Tribunal de Contas por meio da qual indaga "sobre a legalidade de contratação, por meio de licitação, de profissional ou de empresa prestadora de serviço técnico para substituir empregado que passou a ocupar cargo de diretor eleito em sociedade de economia mista, enquanto este permanecer com o encargo" (pç. 3).

Instrui a petição inicial parecer subscrito pela assessoria jurídica local (pç. 4), no qual se indica a viabilidade da contratação idealizada pela consulente, assentada no regime jurídico das estatais (Lei nº 13.303/2016), bem como na interpretação analógica do Prejulgado nº 06 desta Corte.

Distribuído o expediente, foi a consulta recebida (Despacho nº 261/21-GCFAMG, pç. 6), após o que a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca enumerou os precedentes correlatos à matéria consultada (Informação nº 48/21, pç. 7).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização consignou a inexistência de impactos diretos sobre sistemas ou fiscalizações em virtude da resposta à consulta (Despacho nº 569/21, pç. 9), tendo remetido o expediente à instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A mencionada unidade técnica, contextualizando a incidência da Lei nº 6.019/1974 às sociedades de economia mista, aquiesceu com as conclusões do opinativo local, assentindo com a possibilidade de contratação de prestador de serviço em substituição a empregado que ocupe cargo de diretor na companhia (Instrução nº 3395/21, pç. 10).

É o breve relatório.

A consulta preenche os requisitos regimentais (art. 311) de conhecimento (legitimidade do consulente, objetividade, pertinência temática, prévia submissão à assessoria local e abstração), motivo pelo qual há de se ratificar o juízo de admissibilidade já efetuado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

No mérito, denota-se que tanto o opinativo local quanto a instrução técnica desta Corte de Contas sustentaram a possibilidade de realizar-se a substituição do empregado eleito diretor da empresa — conclusão por nós corroborada, desde logo.

De fato, como constou da fundamentação vertida na petição inicial, o art. 17, § 5° da Lei nº 13.303/2016, ao regulamentar o regime societário das empresas estatais, admite a eleição de empregados para a diretoria das sociedades de economia mista<sup>1</sup>. A assunção da função pelo empregado submetido ao regime celetista, por sua vez, é causa de suspensão de seu contrato de trabalho, conforme dispõem os art. 472 e 483, § 1° da CLT<sup>2</sup>.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de substituição suscitada pela consulente, na medida em que a suspensão do contrato de trabalho para o desempenho de mandato junto à administração da companhia impede a continuidade dos serviços originalmente prestados pelo empregado, enquanto perdurar o exercício da função administrativa.

Desponta, assim, como solução à demanda efetiva da entidade a contratação temporária de profissional para a prestação dos serviços necessários. Para tanto, reputa-se viável a terceirização, escorada na Lei nº 6.019/1974³, sem embargo da possibilidade de criação de cargo ou função que atenda temporariamente à necessidade da companhia, observados seus regulamentos administrativos.

Cabe ressaltar, nesse propósito, que a viabilidade jurídica de incidência do mencionado diploma legislativo funda-se na previsão do art. 173 da Constituição, cujo preceito impõe às estatais o *regime jurídico próprio das empresas privadas*, derrogado parcialmente por normas de direito público – dentre as quais, a exigência de *prévia licitação* à realização de contratações.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (...)

<sup>§ 5</sup>º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de **indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista** para cargo de administrador ou como membro de comitê (...)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 472 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...)

<sup>§ 1</sup>º - O empregado poderá **suspender a prestação dos serviços** ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar **obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço**.

<sup>3</sup> Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta e, no mérito, pela **resposta afirmativa ao quesito enunciado**, nos termos dos pareceres constantes dos autos.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas